



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000838/2001-40
Recurso nº 259.405 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.442 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2010
Matéria CPMF
Recorrente DANA INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPINAS - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997

CPMF. DECLARAÇÃO EM DCTF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A regra é que a retenção e recolhimento são de responsabilidade da instituição financeira. Somente na falta de retenção da contribuição é que fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento, consoante art. 5º, § 3º da Lei nº 9.311/96. A simples declaração indevida em DCTF não autoriza a presunção de ausência de retenção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Póssas - Presidente

Mauricio Taveira e Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

DANA INDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 40/44, contra o Acórdão nº 10.677, de 21/09/2005, prolatado pela DRJ em Campinas - SP, fls. 32/34, que julgou procedente o auto de infração nº 0001044 (fls. 04/05), relativo à CPMF, referente a fatos geradores compreendidos entre janeiro a março de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF, em razão de “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” (fl. 05), uma vez que os créditos vinculados não foram confirmados, sendo a situação do DARF: “Pgto não localizado”, conforme fls. 06/07, lavrado em 22/11/2001 (fl. 04).

Irresignada, em 14/12/2001, a contribuinte apresentou impugnação de fl. 01, acrescida dos documentos de fls. 02/20, alegando que os valores lançados não são devidos, pois foram declarados incorretamente por funcionário da empresa que desconhecia que o tributo não deve ser lançado na DCTF e sim, somente debitado em conta corrente, conforme movimentação bancária do período. Informa, ainda, que a empresa Metalúrgica Brasitália Ltda, estabelecida à Av. Roberto Gordon, 449, Diadema, SP, foi extinta em 15/10/1998 e no mesmo local foi estabelecida uma filial da empresa Dana Industrial Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 00.328.114/0004-08.

Alfim, entendendo pela improcedência da ação fiscal, solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A DRJ julgou procedente o lançamento, cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997

Ementa: ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 05/09/2006, recurso voluntário de fls. 40/44 acrescido dos documentos de fls. 45/86, apresentando as seguintes alegações: a) acrescentou na DCTF de 1997, valores de CPMF indevidamente, vez que eram debitados em conta corrente; b) embora com as dificuldades inerentes ao tempo transcorrido (9 anos), bancos que não mais existem e, ainda, pelo fato de que a empresa Metalúrgica Brasitália Ltda, extinta em 1998 possuía outros proprietários e administradores, apresenta balancetes e extratos bancários perfazendo um montante de R\$3.786,56 pagos a título de CPMF, constatando-se apenas uma diferença de R\$14,84; c) protesta pela juntada de novos documentos, caso sejam localizados.

Por fim, requer seja reformada a decisão *a quo*, e a decretação da extinção do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

A contribuinte registrou em sua DCTF, referente ao 1º trimestre de 1997, valores a título de CPMF. Como os pagamentos, a partir dos DARF não foram localizados, originou-se, então, o presente lançamento.

Não procede o auto de infração, conforme se demonstrará.

De se ressaltar as considerações da Nota Técnica Conjunta Corat/Cosit nº 61, de 28/12/2001, destinada a fornecer "*orientações para o atendimento às impugnações dos autos de infração relativos às DCTF/97*", ao mencionar que, em virtude de problemas técnicos e da decadência eminente, houve comprometimento da qualidade do trabalho de auditoria das DCTF/97. "*Em função desses fatores, a emissão dos autos de infração não foi precedida de todas as verificações que seriam desejáveis, pelo que estima-se que grande quantidade de autos emitidos sejam inconsistentes.*"

Quanto à responsabilidade pela retenção e recolhimento da CPMF, cabem algumas considerações.

Assim dispõe o art. 5º, § 3º da Lei nº 9.311/96:

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º ;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º ;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º .

§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º , valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou

saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Portanto, com supedâneo no art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN, o legislador houve por bem instituir um responsável pela retenção e recolhimento da contribuição. Assim, a regra é que a retenção e recolhimento são de responsabilidade da instituição financeira. Somente na falta de retenção da contribuição é que fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento, consoante § 3º acima transcrito, o que não se encontra demonstrado nos presentes autos.

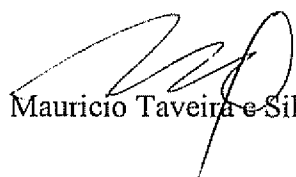
Nessa toada, consoante a Portaria MF, nº 6/97, art. 1º, § 6º, a CPMF será retida, apurada e paga pelas instituições financeiras de forma centralizada, pelo estabelecimento sede da instituição, em DARF separados. Quanto às informações sobre cada contribuinte, serão prestadas por estas instituições, em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 106/97.

Portanto, não há previsão de declaração em DCTF, pela empresa contribuinte dos valores referentes à CPMF, até porque tal situação ensejaria a emissão de extrato bancário específico, relativo à contribuição retida, de modo a respaldar a declaração a ser apresentada pelo contribuinte.

Ademais, de se registrar que a CPMF passou a ser exigida a partir de 23/01/97. Assim, tratava-se da primeira DCTF apresentada após a nova contribuição tornando compreensível e verossímil o equívoco cometido pela contribuinte, até porque, repise-se, esta contribuição, de fato, não deve ser declarada pela contribuinte, e sim pela instituição financeira responsável.

Por fim, ainda que não se aplique ao caso concreto, vez que não há qualquer evidência, de se ressaltar que nos casos de eventual CPMF não retida e não recolhida pelas instituições financeiras, por força de medida judicial, posteriormente revogada, estas situações foram objeto de ação fiscal específica visando ao lançamento, com supedâneo na MP nº 2.037/00 e IN SRF nº 89/00, o que não se confunde com o presente auto de infração.

Isto posto, **dou provimento** ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.


Mauricio Taveira e Silva